



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001771-29.2017.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.*
Embargante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Monica Figueiredo.*
Apelada : *Distribuidora de Tecidos e Espumas Ltda.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 117/123) opostos pelo **Estado da Paraíba**, desafiando os termos do acórdão (fls. 107/114), o qual negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada pelo embargante em face da **Distribuidora de Tecidos e Espumas Ltda**

Fundamentado no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado.

Assevera que, em 12/04/2016, a presente execução fiscal fora extinta por sentença que reconheceu a ocorrência prescrição intercorrente. Destaca que, no entanto, o referido édito judicial fora anulado por meio do

Acórdão às fls. 61/70, uma vez que a Fazenda Pública não havia sido previamente intimada a respeito da prescrição.

Alega que os autos retornaram ao primeiro grau, oportunidade em que o juiz *a quo*, por duas vezes, ordenou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição.

Assevera que, no entanto, conforme movimentação processual restirada do site oficial do TJPB (fls. 124), as cargas dos autos foram realizadas pela procuradoria do Município e não pela procuradoria do Estado. Assim, aduz que a Fazenda Pública Estadual não foi intimada a respeito do possível reconhecimento da prescrição.

Destaca, pois, a ausência de observância ao regramento contido nos arts. 25 e 40, §§1º e 4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, ressaltando a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve qualquer omissão, tampouco contradição ou obscuridade no acórdão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado quanto à ausência de prévia oitiva pessoal, conforme disposto nos arts. 25 e 40, §§1º e 4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal ponto já foi devidamente argumentado já foi devidamente enfrentado no acórdão.

Peço vênias para transcrever excerto do acórdão embargado (fls. 107/114), *in verbis*:

“Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade ad aeternum do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”.
Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.*

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Portanto, não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao fato de ser prescindível a intimação pessoal específica acerca da suspensão do feito executivo fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Esse entendimento decorreu de uma interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. A propósito, confiram-se os arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento se coaduna com a

finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. (...)”

(AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula nº 314/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ; AgRg-Ag-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012). (grifo nosso).

Há de se registrar que, para a configuração da prescrição intercorrente, o mero decurso de tempo não é suficiente, sendo imprescindível a verificação de inércia injustificada do ente exequente no transcorrer do lapso temporal.

In casu, em 03/03/2008, fora determinada a expedição de ofício para a Receita Federal com vistas a obtenção do endereço atualizado da parte executada. No entanto, em resposta, a Receita Federal informou o mesmo endereço em que a citação já havia restado frustrada. Neste contexto, o juízo de base determinou, em 04/05/2009, a suspensão do feito por um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 23).

Decorrido o prazo da suspensão, o magistrado se restringiu a remeter os autos ao arquivo provisório, sem qualquer comunicação do ato processual ao exequente (fls. 27).

Por ocasião da alteração de competência promovida pela LOJE, os autos foram redistribuídos (fls. 30) e o novo juízo processante proferiu despacho mantendo

o caderno arquivado.

No dia 12 de abril de 2016 foi prolatada a sentença reconhecendo a ocorrência de referida prescrição intercorrente, a qual, posteriormente, foi anulada por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública acerca da decretação da prescrição (fls. 61/70). Novo decreto judicial fora proferido em 31 de agosto de 2017, com prévia intimação da Fazenda Pública acerca da prescrição intercorrente (fls. 77).

Nesse cenário, diversamente do que faz entender o ente Fazendário, a contagem do prazo prescricional na presente hipótese se deu, automaticamente, após o decurso de um ano do período de suspensão da execução (04/05/2009 a 04/05/2010) e não do despacho, datado de 25/10/2010, que apenas formalizou o ato de arquivamento.

Sobre o assunto, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART.

535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS.

SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. *Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

4. *Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – (grifo nosso).*

Assim, considerando que o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido em 04/05/2009 (fls. 23), iniciou-se o prazo do arquivamento dos autos em 04/05/2010. Douo norte, o ente público teria direito a peticionar nos autos até 04/05/2015. Todavia, nada foi requerido em tal prazo, razão pela qual foi proferida a primeira sentença reconhecendo a prescrição em 12 de abril de 2016 e, posteriormente, novo decreto judicial em 31 de agosto de 2017.

Nesse contexto, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.

Ressalte-se que a desídia da Fazenda Pública no processo em apreço é patente, especialmente se considerando o arrastamento por cerca de 12 (doze) anos de uma execução fiscal, em que o ente exequente reitera em mais de uma oportunidade as mesmas diligências infrutíferas. Ainda destaque-se que inexistente nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

Por fim, consigne-se que o Ente Fazendário foi devidamente intimado para manifestação acerca da prescrição intercorrente, em respeito ao dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, e aos princípios da proibição de decisão surpresa (art. 10, do NCPC) e contraditório (art. 9º, NCPC)”.

É de destacar que o presente feito já fora anulado por esta Egrégia Corte Julgadora, em decorrência da ausência de intimação da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para que se procedesse à prévia intimação da fazenda (fls. 61/70).

De tal acórdão, o Estado da Paraíba tomou ciência, requerendo a baixa do processo para o juízo de primeiro grau (fls.73).

Remetidos os autos ao juízo primevo, verifica-se que a Fazenda Pública fez carga dos autos, devolvendo-os sem nenhuma manifestação.

Neste contexto, o magistrado de base proferiu nova sentença (fls. 79/80), reconhecendo, mais uma vez, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em seguida, o Estado da Paraíba ofertou Apelação Cível (fls. 82/91), por meio da qual alegou, de forma genérica, não ter transcorrido o lapso prescricional intercorrente, seja pelo decurso do tempo, seja pela ausência de inércia de sua parte.

Asseverou, ainda, a ausência de oitiva prévia pessoalmente, conforme disposto nos arts. 25 e 40, §§1º e 4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

Destarte, em momento algum, a Fazenda Estadual asseverou que a intimação tinha sido dirigida à Fazenda Municipal, deixando para alegar tal suposto vício apenas em sede dos presentes aclaratórios.

Não fosse isso, vislumbro que a Fazenda Estadual tomou ciência do acórdão que determinou o retorno dos autos para que se procedesse a sua prévia intimação para se manifestar a respeito da prescrição (fls. 73), não havendo que se falar em decisão surpresa. Desta forma, cabia a Fazenda Estadual ter sido minimamente diligente para apresentar sua manifestação nos autos do processo, após o respectivo retorno ao juízo de primeiro grau.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer vício a ser sanado nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e

jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se

prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de questionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de questionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

